



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 634, DE 2013.**

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao projeto de conversão da Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, o seguinte dispositivo:

**Art. (...) A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 2º (...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Em se tratando de vício formal, a sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

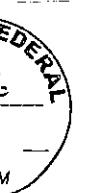
§ 2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução fiscal.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, o executado poderá:

(...)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária com validade por prazo indeterminado, produz os mesmos efeitos da penhora.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 21/2/2014 às 16h30  
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 - (...)

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;

Art. 15. (...)

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a concordância da Fazenda Pública, a substituição da garantia em dinheiro por fiança bancária somente poderá ser requerida pelo executado quando acompanhada de prova inequívoca de grave dano ou lesão, atual ou iminente.

Art. 16 (...)

§ 4º. Observada a necessidade de garantia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

“Art. 40 (...)

§ 6º A realização de diligências em busca do devedor ou de seus bens, ainda que frustradas, após o arquivamento e antes de decorrido o prazo prescricional, impede a consumação da prescrição intercorrente”.

## JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas na Lei de Execuções Fiscais visam atualizá-la e manter sincronia com as recentes modificações promovidas no processo de Execução do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo, em relação à expressa indicação de que a penhora de dinheiro pode ser feita por meio eletrônico (sistema Bacen Jud, cfr. art. 11, I), ou de que a autoridade judicial, antes de extinguir o feito por constatar vício formal na CDA, deve oportunizar à Fazenda Pública a retificação do respectivo título (art. 2º, § 8º, que, por analogia, aplica a norma do art. 284 do CPC, segundo a qual não é possível indeferir liminarmente a petição inicial sem que antes seja facultado à parte providenciar a sua





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

correção ou emenda), a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em caráter excepcional, condicionada à garantia do juiz e mediante requerimento fundamentado do executado (arts. 16 e 19, que incorporam o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC).

Quanto ao art. 40, a proposta da inclusão do § 6º é inspirada pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e esclarece que, sem inércia do credor, não há falar em prescrição. Enquanto a Fazenda Pública exequente estiver atuando em busca da recuperação do crédito de natureza fiscal, não se pode extinguir a demanda. É assim no âmbito privado e, com maior razão, deve ser no Direito Público. A redação atual do art. 40 da LEF tem dado margem à confusão entre o insucesso momentâneo da Execução Fiscal e a inércia do ente público. A decretação de prescrição intercorrente pelo simples transcurso do tempo e a não localização de bens penhoráveis contribui para condutas fraudulentas, incentiva a sonegação de bens e impede a recuperação de recursos públicos que poderiam ser destinados para a saúde, a educação e os demais direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

A finalidade da Lei 6.830/1980 é conferir à Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública rito mais célere e eficaz que o da Execução comum (relacionada a obrigações e sujeitos de direito privado), dado o manifesto interesse público na agilização do ingresso no Erário das receitas que não foram voluntária e tempestivamente pagas, razão pela qual mostra-se imperiosa a modernização acima proposta.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014

  
Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

\* C D 1 4 5 9 1 8 0 3 2 8 3 4 \*

